

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0121.9/2022

“Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul”.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0121.9/2022, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 1137, de 6 de maio de 2022, o qual visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alterar os artigos 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que dispõe acerca da doação no Município de São Bento do Sul.

A presente proposição altera o artigo 3º, II estendendo o prazo para o cumprimento dos encargos de doação, evitando, assim, celeumas sobre a possibilidade de reversão e viabilizando, por conseguinte, a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao ente municipal.

Por fim, a alteração do artigo 7º pretende atualizar a competência de representação do Estado de Santa Catarina no que se refere ao ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Mafra.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2022 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, por unanimidade, a sua elegibilidade para a continuidade processual.

Na sequência, considerando deliberação em Sessão Conjunta em 22/06/2022, restou aprovada a tramitação conjunta da matéria, no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), por meio do Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, os Deputados Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, conforme deliberação em Sessão Conjunta em 22/06/2022, restou aprovada a tramitação conjunta da matéria, no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos a) orçamento-financeiro, e b) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II, e III do Regimento Interno.

1- VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumprido a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, e também se pronunciar sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, XII, do Ríalese.

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os

princípios e normas indispensáveis à doação em tela, não havendo, portanto, qualquer impedimento financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito.

Nesse viés, verifico que a pretendida doação de imóvel não acarretará despesas ao Erário tampouco as alterações trazidas pela presente proposição acarretam ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Do mesmo modo, atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, a respeito do qual a Procuradoria Geral do Estado apresentou manifestação às fls. 33/40, da qual retira-se a seguinte conclusão:

*“Diante do exposto, ratifica-se o teor do PARECER Nº 1478/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 20/24) e **compreende-se** que o anteprojeto de lei de fls. 26, que altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul, apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua aprovação.*

Ainda que no ano de 2022 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de doação de bens efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97, que veda a transferência nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, bem como restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).”

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final voto pela **APROVAÇÃO** da matéria.

2 - VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80,

XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e não contraria o interesse público, considerando tratar-se apenas de alteração em dois artigos da Lei de doação do referido imóvel, com o intuito de estender o prazo para cumprimento dos encargos da doação e alterar a competência e amplitude de representação do Estado no ato de doação em razão da extinção da Secretaria de Desenvolvimento Regional, como se extrai da documentação instrutória.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0121.9/2022, restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público